



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.488 - MG (2016/0182581-8)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS**  
**CONCURSOS PARA CARTORIOS**  
**ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815**  
**GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : SOTER EUGENIO RABELLO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. REVISÃO DE ESTATUTO SOCIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - O presente feito decorre de ação civil pública com pedido liminar que objetiva a desconstituição do ato que investiu o segundo requerido ao cargo público, sem concurso público. Na sentença, julgou-se extinto o processo sem resolução do mérito. No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a sentença foi mantida.

II - Acerca da matéria, assim se pronunciou a Corte *a quo*, às fls 214-216: "Com efeito, nota-se que relativamente às associações, impõe-se, no que importa, que esteja constituída há mais de um ano e que ostente finalidade de proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico. Cumpre observar pretender a ANDECC - Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 66, §2º, do ADCT da Constituição Estadual e, por conseguinte: a) a anulação da outorga de delegação conferida a Sóter Eugênio Rabelo, relativamente ao Cartório Civil das Pessoas Naturais de Caratinga, então pautada no referido regramento; b) a declaração de vacância da serventia, a fim de que seja efetuada nomeação de seu substituto legal, na forma da disposição inserta no art. 39, §2º, da Lei n. 8.935/1994; c) a inclusão da serventia em concurso público, nos termos do art. 236, §3º, da Constituição Federal. Com efeito, impõe-se perquirir se a associação autora ostenta legitimidade, à luz das premissas fixadas, para o ajuizamento da presente ação para o alcance das pretensões descritas acima. Dentre as funções institucionais da associação autora encontram-se elencadas as seguintes (fls. 34/45): (...) Vislumbra-se, nessa toada, que as finalidades da associação autora não guardam relação com a 'proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

histórico, turístico e paisagístico'. Com efeito, em que pese a divergência existente no Tribunal acerca da matéria, entendo que legitimidade necessária para a dedução da pretensão autoral não se encontra patenteada no feito".

III - Dessa forma, forçoso reconhecer que, para rever as conclusões da Corte de origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, bem como do estatuto social da aludida associação, providência vedada em recurso especial, ante o óbices constantes das Súmula n. 5 e 7 deste STJ.

IV - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.488 - MG (2016/0182581-8)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O presente feito decorre de ação civil pública com pedido liminar ajuizada por Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios – ANDECC contra o Estado de Minas Gerais e Sóter Eugênio Rabelo que objetiva a desconstituição do ato que investiu o segundo requerido ao cargo público, sem concurso público. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Na sentença, julgou-se extinto o processo sem resolução do mérito. No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a sentença foi mantida, nos seguintes termos ementados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - REJEIÇÃO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL ANDECC - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - RECURSO DESPROVIDO;

1. Impõe-se afastar a nulidade arguida em virtude da ausência de intimação no Ministério Público em primeira instância para exarar seu parecer, na hipótese em que há manifestação do Órgão Ministerial em segundo grau de jurisdição.

2. A lei de Ação Civil Pública posterga o ônus de recolhimento de quaisquer despesas com a ação, nelas incluídas as custas processuais, não havendo, pois, que se falar em recurso deserto.

3. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481, do STJ).

4. Não se presume a hipossuficiência financeira da associação sem fins lucrativos, sendo imperiosa, para fins de deferimento das benesses da justiça gratuita, a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

5. Uma vez que as finalidades da associação autora não guardam relação com a "proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e 'paisagístico'", impõe-se a manutenção da ilegitimidade ativa ad causam.

6. Recurso desprovido.

Interposto recurso especial por Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios – ANDECC, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal por violação do art. 5º, V, *b*, da Lei n. 7.347/85.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, em síntese, que (fls. 235-236):

E nesse sentido, restou incontroverso no presente feito que a Recorrente tem como finalidade institucional a defesa dos concursos públicos de provas e títulos para outorga de delegações de notas e registro para ingresso, tanto por provimento quanto por remoção, bem como a efetiva delegação de todas as serventias dentro do prazo constitucional, bem como a defesa da moralidade, transparência, ampla acessibilidade nos citados concursos públicos e a busca de transparência absoluta na identificação de serventias irregularmente preenchidas com a adoção de medidas administrativas judiciais e políticas, nos limites da lei, para sua regularização mediante concurso (art. 29, "a", "c", "f" e VI).

Dessa forma, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o serviço notarial e registral é um serviço público, delegado a particulares e que tem como imprescindível o ingresso nas referidas atividades mediante concurso público, conforme insculpido nos arts. 37, II e 236, § 3º da Carta Magna.

E assim sendo, ocorrendo a investidura do Recorrido sem a necessária realização de concurso público, tornando-se necessária e versando o presente feito acerca da defesa da legalidade e do interesse difuso daqueles que desejam ascender à função delegada por via do concurso público, certo é que o objeto da ação se insere dentro da defesa do patrimônio público contra situação irregular e manifestamente constitucional, pretensão difusa por toda a sociedade, que exige o preenchimento das serventias através de conformidade com os princípios da moralidade e da ampla acessibilidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Negou-se seguimento ao recurso especial. Sobreveio agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos no STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial".

Interposto agravo interno contra essa decisão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.488 - MG (2016/0182581-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Acerca da matéria, assim se pronunciou a Corte *a quo*, às fls 214-216:

Com efeito, nota-se que relativamente às associações, impõe-se, no que importa, que esteja constituída há mais de um ano e que ostente finalidade de proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico.

Cumpra observar pretender a ANDECC - Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 66, §2º, do ADCT da Constituição Estadual e, por conseguinte: a) a anulação da outorga de delegação conferida a Sóter Eugênio Rabelo, relativamente ao Cartório Civil das Pessoas Naturais de Caratinga, então pautada no referido regramento; b) a declaração de vacância da serventia, a fim de que seja efetuada nomeação de seu substituto legal, na forma da disposição inserta no art. 39, §2º, da Lei n. 8.935/1994; c) a inclusão da serventia em concurso público, nos termos do art. 236, §3º, da Constituição Federal.

Com efeito, impõe-se perquirir se a associação autora ostenta legitimidade, à luz das premissas fixadas, para o ajuizamento da presente ação para o alcance das pretensões descritas acima.

Dentre as funções institucionais da associação autora encontram-se elencadas as seguintes (fls. 34/45):

(...)

Vislumbra-se, nessa toada, que as finalidades da associação autora não guardam relação com a "proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

Com efeito, em que pese a divergência existente no Tribunal acerca da matéria, entendo que legitimidade necessária para a dedução da pretensão autoral não se encontra patenteada no feito.

Dessa forma, forçoso reconhecer que, para rever as conclusões da Corte de origem, seria necessário o reexame de fatos e das provas, bem como do estatuto social da aludida associação, providência vedada em recurso especial, ante o óbices constantes das Súmula n. 5 e 7 deste STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. CONCURSO PÚBLICO. FINALIDADES DIVERSAS DA PRETENDIDA NA AÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consignou: "extraí-se do Estatuto da ANDECC que se trata de associação civil de direito privado, de prazo indeterminado, sem fins lucrativos, e que possui como finalidade, em síntese, a `defesa da promoção dos concursos públicos para cartórios em todo o país e a garantia da assunção de candidatos aprovados nas serventias extrajudiciais'. Verifica-se, portanto, que a finalidade da associação em comento não se amolda a qualquer daquelas previstas no art. 5º, V, "b", da Lei nº 7.347/95, que contém rol taxativo, o que realmente afasta sua legitimidade para propor ação civil pública".

II - É evidente que, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte insurgente, seria necessário examinar o mencionado estatuto social da associação civil, bem como o acervo fático-probatório, o que é impossível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ: AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016; AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; STJ, AgRg no AREsp 335.747/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014; AgInt no AREsp 993.011/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017).

III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 908.723/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DADA AO ESTATUTO SOCIAL DA PARTE AUTORA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade da associação agravada para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, na qual postula a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 66 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, para o fim de ver reconhecida a vacância do Registro Civil de Pessoas Naturais de Ipatinga e a inclusão da serventia em concurso público. Nos termos do acórdão recorrido, "constituindo-se o escopo da demanda, bem como da associação, 'a defesa da promoção dos concursos públicos para cartórios em todo o país e a garantia da assunção de candidatos aprovados nas serventias extrajudiciais, em atendimento ao art. 236, § 3º da Constituição Federal', de se reconhecer a pertinência temática entre as finalidades institucionais e interesses tutelados, acarretando, conseqüentemente, na legitimidade extraordinária da associação para a propositura deste feito".

III. Nesse contexto, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à demonstração da legitimidade ativa da parte agravada, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e a interpretação do seu estatuto social, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; STJ, AgRg no AREsp 335.747/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014).

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 993.011/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 8/3/2017.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITOS DO ART. 5º, V, DA LEI 7.347/1985. CUMPRIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS FINALIDADES PREVISTAS NO ESTATUTO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) a recorrida é uma associação civil constituída por prazo indeterminado e há mais de um ano, sem fins econômicos e orientada por vários princípios, conforme seu estatuto; b) há relação de pertinência entre os pedidos formulados e seus próprios interesses e objetivos; c) foi evidenciada a situação de vantagem, ainda que em sentido genérico, para seus próprios interesses, de eventual procedência do pedido; e d) a recorrida possui legitimidade ativa para ajuizamento da Ação Civil Pública, uma vez comprovada a pertinência temática, a finalidade de sua constituição e o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 7.347/1985.

2. É evidente que, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte insurgente, seria necessário examinar o mencionado estatuto social da associação civil, bem como o acervo fático-probatório, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 904.791/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEGITIMIDADE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIVA EM AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE REPRESENTATIVA. AUTORIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. No que tange à necessidade de autorização expressa dos associados em assembléia geral como condição de procedibilidade para a interposição de ação civil pública, é de se ressaltar que a jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que tal providência é desnecessária, bastando a autorização no Estatuto.

2. Não é possível conhecer da pretensão da recorrente, segundo a qual o recorrido não teria legitimidade para propor essa ação por ausência de previsão de autorização em seu estatuto, sem antes realizar exame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 256.823/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0182581-8

AgInt no  
REsp 1.655.488 /  
MG

Números Origem: 0122596472014 01225964720148130134 10134140122596001 10134140122596003

PAUTA: 06/12/2018

JULGADO: 06/12/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS  
PARA CARTORIOS  
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815  
GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : SOTER EUGENIO RABELLO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS  
PARA CARTORIOS  
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815  
GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : SOTER EUGENIO RABELLO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.